



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° /2012

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
n.º 14/2011, que “dá nova redação ao inciso
XXIII do artigo 15 da Lei Orgânica do Distrito
Federal”.**

Autores: Deputada Eliana Pedrosa e outros

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

A proposição torna a esta CCJ para analisar a emenda modificativa, apresentada na Comissão Especial (fls. 17) e ali aprovada (fls. 19).

A referida emenda alterou a redação proposta ao inciso XXIII do artigo 15 para: *“XXIII – exercer inspeção e fiscalização sanitária, inclusive referente à saúde do trabalhador e do ambiente de trabalho, de postura ambiental, tributária e de segurança pública, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal;”*.

Na justificação da emenda, a Deputada Arlete Sampaio ponderou que o reconhecimento da competência privativa da União para legislar sobre organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho não elide a competência legislativa concorrente de Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção e defesa da saúde.

É o relatório.

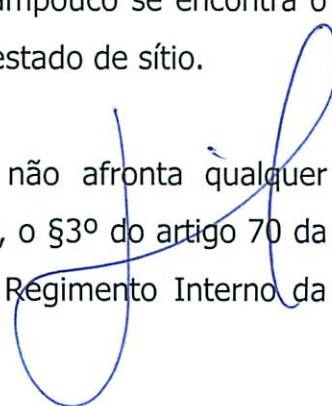
II - VOTO

Nos termos do §5º do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade de matéria eventualmente emendada na Comissão Especial.

A emenda aprovada na Comissão Especial não altera o quadro de admissibilidade aqui já externado por ocasião da prolação do parecer a fls. 6/8.

Deveras, não comparecem as vedações constantes dos parágrafos 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, a emenda modificativa apresentada não afronta qualquer princípio da Constituição Federal, restando atendido, portanto, o §3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o §1º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.



Assim, verifica-se que a emenda modificativa aprovada na Comissão Especial está consoante aos parâmetros de validade, em posição, portanto, de ser admitida perante esta Comissão.

Para concluir, considerando que a emenda modificativa à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 14/2011 está alinhada à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA APROVADA NA COMISSÃO ESPECIAL.**

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente



Deputado **CHICO LEITE**
Relator